



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
19/08/2015

Proposição  
EMENDA ADITIVA

Autor  
Deputada Tereza Cristina

nº do prontuário

1	<input type="checkbox"/>	2.	<input type="checkbox"/>	3.	<input type="checkbox"/>	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	5.	<input type="checkbox"/>
Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva		Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art.xº. O art. 28 da Medida Provisória 579/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

§ 2º .....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que ~~sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado~~, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

§ 8º .....

II - .....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)



CD/15218.57985-24

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal).

Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004, e considerando o sistema interligado nacional.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015

Deputada TEREZA CRISTINA  
PSB/MS.



CD/15218.57965-24